



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5050977-45.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: MUNARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

RÉU: GILMAR PISSAIA

RÉU: IVANOR TASCA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de *recuperação judicial* formulado pela empresa **MUNARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP (CNPJ nº 05.246.008/0001-56)**.

A requerente ajuizou, inicialmente, tutela cautelar em caráter antecedente, a qual foi deferida para antecipar os efeitos do *stay period* por 60 dias (evento 14, DESPADEC1), sendo posteriormente aditada com o pedido principal de recuperação judicial (evento 25, EMENDAINIC1).

Na decisão do evento 27, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia para aferição das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade de sua documentação.

O laudo foi apresentado com complementação após a entrega de mais documentos (evento 36, LAUDO2 e evento 50, LAUDO2).

É o breve relato.

Decido.

1. Do laudo de constatação prévia (art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05):

O primeiro laudo pericial foi apresentado no evento 36, LAUDO2, concluindo que a documentação acostada pela autora não atendia integralmente às disposições legais, sendo necessária a complementação de diversos documentos para o cumprimento satisfatório dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05. A recuperanda apresentou documentos nos evento 43, EMENDAINIC1 e evento 48, EMENDAINIC1.

O laudo pericial complementar foi apresentado no evento 50, LAUDO2, no qual o perito constataador reanalisou a documentação e, embora tenha apontado que a empresa ainda não cumpriu a integralidade das exigências, opinou que os elementos apresentados são suficientes para o deferimento do processamento.

No evento 52, PET1, a requerente apresentou documentos complementares:

(i) *relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e declaração de IRPJ (evento 52, OUT9)*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

(ii) declarações de imposto de renda completas dos sócios (evento 52, OUT2, evento 52, OUT3, evento 52, OUT4 e evento 52, OUT5);

O laudo ressaltou a necessidade de complementação posterior dos seguintes documentos:

(i) certidões negativas de falência e de recuperação judicial anterior;

(ii) certidão de antecedentes criminais dos sócios;

(iii) Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) devidamente assinada;

(iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;

(v) relação de credores com indicação completa de endereço eletrônico;

(vi) relação integral de empregados nos moldes do art. 51, IV, da LRF;

(vii) certidões dos cartórios de protestos;

(viii) relatório detalhado do passivo fiscal;

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou inspeção presencial no estabelecimento da requerente, na cidade de Bento Gonçalves/RS, onde constatou a existência de atividade em efetivo funcionamento, atestando a operação normal das bombas de combustível, da área administrativa e do pátio (evento 36, LAUDO2). Após a realização da visita técnica e da análise econômico-financeira, o perito constatou a harmonia entre os fatos narrados na exordial e as informações verificadas.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos formais essenciais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05, estando apta ao início do processo de soerguimento, condicionado, contudo, à apresentação dos documentos faltantes, apontados no laudo de constatação prévia complementar.

2. Da sustação de protestos e exclusão de apontamentos:

No que tange ao pedido de sustação dos protestos já efetivados em nome da recuperanda, com a vedação de novos apontamentos, bem como à determinação de exclusão de registros em órgãos de restrição ao crédito, vai **INDEFERIDO**.

Conforme consignado no laudo de constatação prévia (evento 36, LAUDO2), o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta o cancelamento de protestos ou a exclusão de inscrições em cadastros restritivos. A decisão que defere o processamento (art. 52 da Lei n.º 11.101/2005) produz efeitos específicos, dentre os quais a suspensão das ações e execuções pelo prazo do *stay period*, mas não implica supressão dos registros decorrentes do inadimplemento.

O tema é objeto do Enunciado n.º 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

O eventual cancelamento de protestos e exclusão de negativções somente se viabiliza após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e a consequente novação dos créditos, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/05.

3. Do valor da causa e das custas processuais:

Após a análise dos documentos, o perito apontou que os créditos sujeitos à Recuperação Judicial perfazem a importância de R\$ 4.962.012,54 (evento 50, LAUDO2).

Assim, retifique-se o valor da causa no sistema.

Quanto às custas, mantenho a decisão do evento 3, DESPADEC1, que deferiu o parcelamento, devendo eventuais diferenças decorrentes da retificação do valor da causa serem apuradas e recolhidas pela recuperanda.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo e expedição das guias complementares.

Cumpra-se.

4. Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **MUNARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP (CNPJ nº 05.246.008/0001-56)**, determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio para o encargo de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** a sociedade **RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA (CNPJ nº 42.385.684/0001-37)**, com sede na Av. Diário de Notícias, 200, salas 1711 e 1712, Cristal, Porto Alegre/RS, CEP 90810-080, sob a responsabilidade de seu sócio **Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229)**, considerando o acompanhamento já realizado na constatação prévia.

Expeça-se o respectivo termo de compromisso;

b) Arbitro os honorários da Administradora Judicial em **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, a serem pagos em 18 (dezoito) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2) Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** à sociedade **FERNANDO BARRETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 49.130.887/0001-21)**, a serem pagos em 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, devendo ser descontado desse período o prazo de 60 dias já deferido na tutela cautelar antecedente, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) DETERMINO que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes, uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial.

e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) **DETERMINO** ao Administrador Judicial que cadastre **todos** os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu *site* oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano.

o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a **instaurar incidente próprio**, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.

p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

q) INTIME-SE a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 50, LAUDO2), no prazo 5 dias;

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se com urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

verificador 10105587315v10 e o código CRC 4dd76127.

5050977-45.2025.8.21.0010

10105587315.V10